



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 289180/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA
CONDESSA DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO
HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ,
DANIEL LUIZ DA SILVA, MARCOS FRANCISCO DE ANDRADE,
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, REGINA CELIA AMARAL FABRIS,
VALDINEI FERRARI, VALDIR POLIZEL
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 117/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária.
Despesas irregulares. Aquisição de medicamentos
não contemplados e definidos no plano de
aplicação. Irregularidade das contas.
Recolhimento de valores. Ausência de abertura de
conta específica para movimentação dos recursos.
Recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospitalar Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, no valor de R\$ 965.500,00 (novecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 2/2011, cuja vigência compreendeu o período de 21/01/2011 a 31/12/2011, tendo por objeto o custeio das despesas da entidade.

Por meio das Instruções nº 6442/12 (peça 4) e nº 1381/15 (peça 30), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou inconformidades/irregularidades que foram objeto de concessão de contraditório aos responsáveis, os quais se manifestaram nas petições juntadas nas peças 18 a 27 e 50 a 64.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3310/22 (peça 65) manifestou-se pela irregularidade das contas, em virtude do pagamento de despesas irregulares, consistentes na aquisição de medicamentos não contemplados e definidos no plano de aplicação, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 117.562,11 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e onze centavos), de forma solidária pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, pelo Sr. Celso Nillo (gestor das contas no período de 13/02/2011 a 07/06/2011) e pelo Sr. Valdinei Ferrari (gestor das contas no período de 08/06/2011 a 31/12/2011).

Outrossim, sugeriu a expedição de recomendação à entidade tomadora, para que o gestor responsável providencie, em transferências futuras, conta específica para movimentação dos recursos, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 61/2011 e na Resolução nº 28/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 772/22, corroborou com o opinativo da unidade técnica, pela irregularidade das contas, com recolhimento de valores aos cofres públicos e recomendação.

É, em síntese, o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, as contas devem ser julgadas **irregulares**, em virtude da aquisição de medicamentos não contemplados e definidos no plano de aplicação.

Em instrução preliminar (Instrução nº 6442/12 – peça 4), a então Diretoria de Análise de Transferências indicou o pagamento de despesas relacionadas com a compra de medicamentos, totalizando R\$ 117.562,11 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e onze centavos), que, por não estarem relacionadas com a manutenção das atividades do hospital, seriam irregulares.

Consignou que, conforme apurou o Relatório de Inspeção nº 09/2010-DAT, convertido na Tomada de Contas Extraordinária nº 258120/10, no achado nº 02 foi devidamente detalhada a sistemática da distribuição dos medicamentos adquiridos com os recursos do convênio, conforme transcrição abaixo:

“Verificou-se que, do rol de despesas, grande parte não foi realizada visando à manutenção do hospital, como preconiza a cláusula primeira dos termos de convênio, in verbis: “O Presente Termo de Convênio tem por objetivo a transferência de recursos da CONCEDENTE ao CONVENIENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a finalidade de Custeio das Despesas do Conveniente, conforme plano de aplicação;" Conforme já descrito no quadro de achados nº 01 gravado acima, o hospital executa doações de medicamentos a terceiros, pagamentos de consultas médicas e exames clínicos em clínicas e consultórios particulares, durante os exercícios de 2009 e 2010 (até outubro de 2010), no valor total de R\$ 329.061,39 (trezentos e vinte e nove mil, sessenta e um reais e trinta e nove centavos), sendo que certos itens comprados nas farmácias têm indicação duvidosa quando ao tratamento de saúde, como nos exemplos a seguir:

Nome/Descrição Indicação
Clindoxyl gel Indicado no tratamento tópico da acne vulgar leve a moderada
Pilexil Shampoo Auxiliar na redução de queda de cabelo
Pantogar Tratamento da queda de cabelos
Panoxyl gel Tratamento de acne
Sastid sabonete Tratamento de acne
Hebrin Solução Tratamento de epidermomicoses das mãos e dos pés ("pés de atleta")
Fralda
Fixodent Creme para fixar dentadura
Loção Palmindaya Loção para o escurecimento capilar
Sabonete
Creme dental
Yasmin Anticoncepcional
Creme de Própolis Tratamento de acne
Malvatri Kids Gel dental infantil
Femme Complexo vitamínico
Luciara Creme preventivo de estrias
Papulesse Tratamento de acne
Theracne Gel Esfoliante Higiene da pele e tratamento de acne
Benzac Tratamento de acne

Os medicamentos e consultas pagas com os recursos do convênio eram, em grande parte, autorizadas diretamente pelo Prefeito Municipal, Sr. Amarildo Tostes, pela Secretária de Saúde, Sra. Dorcília de Oliveira Moraes e vereadores do município, como se pode atestar pelos documentos acostados no anexo 18, o que demonstra que os responsáveis pelo convênio geriam os recursos públicos como se fossem particulares. Além disso, em várias ocasiões as autoridades do município (e seus familiares) eram os próprios beneficiados com as aquisições realizadas com recursos públicos, a exemplo dos vereadores Francisco Sanches Filho, Claudio Cayres Parralego e Celso Nilo, da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Dorcília de Oliveira Moraes, do Vice-Prefeito, Sr. Carlos Cesar de Carvalho e da Sra. Monike Tostes, filha do Prefeito Municipal, que estão entre os beneficiados com remédios e/ou consultas pagas com os recursos do convênio (Anexo 20)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatou a unidade técnica que referida Tomada de Contas Extraordinária foi julgada procedente pelo Acórdão nº 3891/12 – 1ª Câmara, que determinou o recolhimento do montante de R\$ 368.906,62 aos cofres do Município de Itambaracá, aplicação de multas e o encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Considerando a similaridade das despesas glosadas no mencionado relatório com as ora apontadas, a DAT entendeu que se trata de despesas irregulares, não relacionadas com a manutenção das atividades do hospital. Diante disso, sugeriu a citação dos interessados¹ para que apresentassem defesa.

Relativamente a este item, os interessados, em defesa juntada na peça 27, inicialmente contestaram a conclusão de que o gasto com medicamentos não estaria relacionado com a manutenção das atividades hospitalares, ponderando, ainda, que a unidade técnica teria se utilizado “prova emprestada” (Acórdão nº 3891/12 – 1ª Câmara), “como sendo uma verdade incontestável, quando, na verdade, esse r. TCE ainda não se pronunciou em caráter definitivo sobre essa questão, uma vez que o referido acórdão foi questionado através de Recurso de Revista e, portanto, poderá ainda ser retificado ou ratificado, no todo ou em parte”.

Adentrando no mérito das despesas questionadas, argumentaram que “A Constituição da República consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado”. Aduziram que “não há qualquer óbice ao Estado (leia-se no caso: Município de ITAMBARACÁ/PR) ser auxiliado por terceiros na oportunização de serviços de saúde satisfatório à sociedade (...)”.

Defenderam a legalidade do acordo firmado, bem como o reconhecimento da participação de entidades privadas, sem finalidade lucrativa, como agente complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.080/90.

Afirmaram, que “além de legal, de manifestação de atingimento do interesse público, o convênio restou útil ao Município, pois gerou menos dispêndio ao Município (considerando -se que o Conselho Comunitário do Hospital Dr.

¹ Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá. Sr. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011), Sr. Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011) e Sr. Amarildo Tostes (Prefeito Municipal à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ubirajara Condessa, é uma entidade civil que complementa a atividade pública de saúde no Município de Itambaracá) e não possui finalidade lucrativa)".

Observaram que a eventual devolução dos valores recebidos pelo convênio (R\$ 117.562,11) caracterizaria o enriquecimento sem causa. Ainda, que "responsabilizar o administrador é dar margem ao enriquecimento sem causa do Município, o qual foi beneficiado pela realização do convênio, tendo em vista que foi ofertado à população o serviço público essencial de atendimento à saúde (...)".

Ao final, requereram a regularidade das com ressalvas, e via de consequência, o afastamento da devolução dos valores.

Em análise das razões apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1381/15, concluiu que não foram suficientes para afastar a irregularidade, sob os seguintes fundamentos:

Em que pese as argumentações trazidas pela defesa, nenhum fato novo foi apresentado no sentido de convalidar as despesas questionadas. Acrescente-se, ainda, o fato de que durante a execução da transferência foram realizadas inúmeras aquisições de supostos medicamentos, sem, contudo, constarem de maneira específica no plano de aplicação apresentado. Ressalte-se, ainda, que no referido plano consta especificamente autorização para "material de consumo", o que não pode e não deve ser confundido ou estendido para "aquisição de medicamentos".

Diante disso, sugeriu nova intimação dos interessados a fim de que apresentassem todas as notas fiscais (com a discriminação dos itens adquiridos) que validaram os pagamentos realizados que compõem o valor total de R\$ 117.562,11 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e onze centavos), e/ou o devido ressarcimento, ao Município de Itambaracá, devidamente atualizado.

Devidamente intimados, os interessados apresentaram documentação acostada nas peças 50 a 64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em instrução conclusiva (Instrução nº 3310/22), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as notas fiscais apresentadas apenas ratificaram que o montante glosado foi utilizado na aquisição de medicamentos, e, portanto, em itens estranhos ao objeto do convênio.

Corroboro com o entendimento da unidade técnica no sentido de que as despesas com a aquisição de medicamentos não estavam contempladas no plano de aplicação da transferência voluntária.

Com efeito, o convênio tinha como objeto, conforme cláusula primeira, o “custeio das despesas do conveniente, conforme plano de aplicação”, que, por sua vez, previu “ajuda financeira para a manutenção da entidade, para todas as despesas: material de consumo, folha de pagamento, obrigações patronais, serviços de terceiros pessoa física e jurídica e outros em caráter de urgência e emergência”.

Conquanto se pudesse eventualmente aceitar que os gastos com medicamentos pudessem ser considerados como material de consumo da entidade hospitalar, os interessados não cuidaram de comprovar que se tratou de aquisições destinadas ao tratamento de pacientes internados no hospital.

Ao contrário, a descrição das notas denota que, aparentemente, os medicamentos foram distribuídos para munícipes e não utilizados para tratamentos hospitalares ou ambulatoriais.

A propósito, essa conclusão está em consonância com os fatos apontados no Relatório de Inspeção nº 09/2010-DAT, convertido na Tomada de Contas Extraordinária nº 258120/10, assim descritos:

“Verificou-se que, do rol de despesas, grande parte não foi realizada visando à manutenção do hospital, como preconiza a cláusula primeira dos termos de convênio, in verbis:

‘O Presente Termo de Convênio tem por objetivo a transferência de recursos do CONCEDENTE ao CONVENIENTE com a finalidade de Custeio das Despesas do Conveniente, conforme plano de aplicação.’

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os medicamentos e consultas pagas com os recursos do convênio era, em grande parte, autorizadas diretamente pelo Prefeito Municipal, Sr. Amarildo Tostes, pela Secretária de Saúde, Sra. Dorcília de Oliveira Moraes e vereadores do município, como se pode atestar pelos documentos acostados no anexo 18, o que demonstra que os responsáveis pelo convênio geriam os recursos públicos como se fossem particulares.

Além disso, em várias ocasiões as autoridades do município (e seus familiares) eram os próprios beneficiados com as aquisições realizadas com recursos públicos, a exemplo dos vereadores Francisco Sanches Filho, Claudio Cayres Parralego e Celso Nilo, da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Dorcília de Oliveira Moraes, do Vice-Prefeito, Sr. Carlos Cesar de Carvalho e da Sra. Monike Tostes, filha do Prefeito Municipal, que estão entre os beneficiados com remédios e/ou consultas pagas com os recursos do convênio (Anexo 20)."

Veja-se, inclusive, que esse apontamento constou da primeira análise da unidade técnica (Instrução nº 6442/12-DAT, peça 4), sendo concedido contraditório aos responsáveis, que não se desincumbiram de desconstituí-la, defendendo-se genericamente que, nos termos constitucionais, "a saúde é direito de todos e dever do Estado".

Nessa ordem de ideias, considerando a similaridade das despesas tratadas na Tomada de Contas Extraordinária já citada e, não havendo qualquer tese defensiva hábil a comprovar a regularidade dos gastos, a conclusão que se impõe é a mesma adotada naquele processo, qual seja, pela irregularidade das contas.

Ainda, deve ser imputada a determinação de restituição do montante de R\$ 117.562,11 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e onze centavos), devidamente atualizado, ao Tesouro Municipal de Itambaracá, de forma solidária, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, pelo Sr. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e pelo Sr. Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, considerando a constatação da não utilização de conta específica para a movimentação dos recursos originados do convênio, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a expedição de recomendação à entidade tomada, Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, providencie, em transferências futuras, conta específica para movimentação dos recursos, providência que ora acolho.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue **irregulares** as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospitalar Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, objeto do Termo de Convênio nº 2/2011, de responsabilidade dos Srs. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011), em virtude da aquisição de medicamentos não contemplados e definidos no plano de aplicação;

3.2. **Determine o recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 117.562,11 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e onze centavos), devidamente atualizado, ao Tesouro Municipal de Itambaracá, de forma solidária, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, pelo Sr. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e pelo Sr. Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011);

3.3. **Recomende** ao Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, providencie, em transferências futuras.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **irregulares** as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospitalar Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, objeto do Termo de Convênio nº 2/2011, de responsabilidade dos Srs. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011), em virtude da aquisição de medicamentos não contemplados e definidos no plano de aplicação;

II - **determinar o recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 117.562,11 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e onze centavos), devidamente atualizado, ao Tesouro Municipal de Itambaracá, de forma solidária, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, pelo Sr. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e pelo Sr. Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011);

III - **recomendar** ao Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, providencie, em transferências futuras, conta específica para movimentação dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente